Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7753/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23378/2012
PROTOCOLO	:	1311094
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 22/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MARINALVA DA SILVA RIBEIRO SOUZA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 08/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS: UMA RETROESCAVADEIRA, UMA PÁ CARREGADEIRA E UMA PATROLA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 210.000,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 08/2012. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 08/2012, a formalização e execução financeira do contrato administrativo 22/2012, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, figurando como Ordenador de Despesas, o Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, e a empresa Marinalva da Silva Ribeiro Souza-ME, visando à contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas: uma retro escavadeira, uma pá carregadeira e uma patrola, no valor estimado de R$ 210.000,00 (duzentos e dez reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas –



que se procedeu à peça 37, por meio do ofício 7756/2012 - para apresentar a comprovação da publicação do aviso do edital (ANP-5ICE-94602012-peça 35).

Na análise conclusiva 9678/2013 (peça 45), após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta ao ofício 7756/2012, a 5ª ICE concluiu que o presente processo (1ª e 2ª fases) se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 10855/2013 (peça 46), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 08/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 22/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Marinalva da Silva Ribeiro Souza-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único[1], ambos da Lei 8.666/93,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Frente aos documentos carreados nos autos observo que a documentação comprobatória apresentada para atestar a execução financeira do contrato em epígrafe foi materializada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64[2] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 88.515,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e quinze reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 210.000,00
Total empenhado	R$ 210.000,00
Anulação de empenho	R$ 121.485,00
Valor empenhado – valor anulado	R$ 88.515,00
Despesa liquidada	R$ 88.515,00
Pagamento efetuado	R$ 88.515,00

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I[3] c/c art. 312[4], inciso I, da

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
2 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).



Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 08/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo 22/2012, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Marinalva da Silva Ribeiro Souza-ME., no valor de R$ 88.515,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e quinze reais), por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 17 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

4 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;